

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 22/05/24

Saulo Alves Batista
CPF 042.599.014-19
Presidente da Câmara
Câmara M. de Vereadores
de Agrestina - PE
Compromisso Com Nossa Gente

GABINETE
DO PREFEITO

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM 22/05/24

Saulo Alves Batista
CPF 042.599.014-19
Presidente da Câmara

Câmara M. de Vereadores
de Agrestina - PE
eela unicef
22/05/24

APROVADO EM 22/05/24
VOTAÇÃO: 10 X 0

PRESIDENTE
Saulo Alves Batista
CPF 042.599.014-19
Presidente da Câmara

EMENTA: "Autoriza a abertura de Crédito
Adicional Especial e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N.º 011, DE 21 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM 22/05/24
VOTAÇÃO: 10 X 0
PRESIDENTE
Saulo Alves Batista
CPF 042.599.014-19
Presidente da Câmara

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco,
no uso das atribuições que o cargo lhe confere, submete à apreciação da Câmara Municipal o
seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a
abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Fundo Municipal de Saúde do
Município de Agrestina do exercício de 2024, na importância de R\$ 3.380.000,00 (três
milhões, trezentos e oitenta mil reais), destinados a custear despesas com atenção básica de
saúde e média e alta complexidade, através do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste
Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, mediante Contrato de Rateio firmado pelo
Município nos termos da Lei n.º 1.583/2023, de 26 de setembro de 2023, não dotadas na Lei
Orçamentária anual, com as seguintes codificações orçamentárias:

20 - PODER EXECUTIVO		
07 - SECRETARIA DE SAÚDE		
95 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10 - Saúde		
10.301 - Atenção Básica		
10.301.1003 - ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE DA POPULAÇÃO		
10.301.1003.2.285	REPASSES A CONSÓRCIOS PÚBLICOS - SAÚDE - ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE - APS	R\$ 1.876.000,00
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.71.00.00 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio		
3.3.71.70.00	Rateio Pela Participação em Consórcio Público	R\$ 676.000,00
Fonte de Recursos: 1.500 - Recursos Não Vinculados de Impostos		
3.3.71.70.00	Rateio Pela Participação em Consórcio Público	R\$ 1.200.000,00
Fonte de Recursos: 1.600 - Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Risco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (Exercício Corrente)		
Total		R\$ 1.876.000,00
10.302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
10.302.1004 - ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIA		



Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, N.º 21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

10.302.1004.2.286	REPASSES A CONSÓRCIOS PÚBLICOS - SAÚDE - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC	R\$ 1.504.000,00
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.71.00.00 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio		
3.3.71.70.00	Rateio Pela Participação em Consórcio Público	R\$ 364.000,00
Fonte de Recursos: 1.500 - Recursos Não Vinculados de Impostos		
3.3.71.70.00	Rateio Pela Participação em Consórcio Público	R\$ 700.000,00
Fonte de Recursos: 1.600 - Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (Exercício Corrente)		
3.3.71.70.00	Rateio Pela Participação em Consórcio Público	R\$ 440.000,00
Fonte de Recursos: 1.605 - Assistência Financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais de enfermagem.		
SubTotal		R\$ 1.504.000,00
Total		R\$ 3.380.000,00

Art. 2º Para a abertura do crédito adicional especial de que trata o artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária abaixo especificada, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

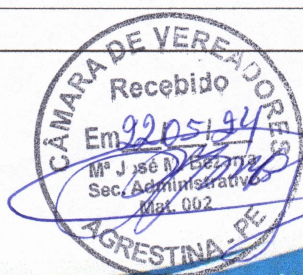
20 - PODER EXECUTIVO		
07 - SECRETARIA DE SAÚDE		
95 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10 - Saúde		
10.301 - Atenção Básica		
10.301.1003 - ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE DA POPULAÇÃO		
10.301.1003.2.274	Contribuição Previdenciária ao RPPS - Alíquota Complementar - FMS	550.000,00
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.91.00.00 - Obrigações Patronais		
3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - INTRA-ORÇAMENTÁRIA	550.000,00
Fonte de Recursos: 300.001 RECURSOS TRANSFERIDOS DO SUS - UNIÃO		
SubTotal		550.000,00
10.301.1003.2.035	Manutenção das ações de atenção básica a saúde	1.700.000,00
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		



3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESA CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	100.000,00
Fonte de Recursos: 310.001 IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS - ASPS		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.200.000,00
Fonte de Recursos: 310.001 IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS - ASPS		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	400.000,00
Fonte de Recursos: 300.001 RECURSOS TRANSFERIDOS DO SUS - UNIÃO		
SubTotal		1.700.000,00
10.301.1003.2.259	Manutenção dos serviços do programa de agentes comunitários de saúde - PACS	200.000,00
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.1.90.11.00	Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	200.000,00
Fonte de Recursos: 310.001 IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS - ASPS		
SubTotal		200.000,00
10.301.1003.2.262	Manutenção do programa de saúde da família.	35.000,00
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.1.90.11.00	Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	35.000,00
Fonte de Recursos: 300.001 RECURSOS TRANSFERIDOS DO SUS - UNIÃO		
SubTotal		35.000,00
10.301.1003.1.014	Execução de obras para a atenção básica	105.000,00
4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00 – INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas		
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	15.000,00
Fonte de Recursos: 300.001 RECURSOS TRANSFERIDOS DO SUS - UNIÃO		
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	90.000,00
Fonte de Recursos: 300.001 RECURSOS TRANSFERIDOS DO SUS - UNIÃO		
SubTotal		105.000,00
10.302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
10.302.1004 – ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIA		
10.302.1004.1.016	Execução de obras para a assistência de média e alta complexidade	565.000,00



4.4.90.51.00	Obras e Instalações	145.000,00
Fonte de Recursos: 310.001 IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS - ASPS		
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	45.000,00
Fonte de Recursos: 300.001 RECURSOS TRANSFERIDOS DO SUS - UNIÃO		
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	375.000,00
Fonte de Recursos: 300.001 RECURSOS TRANSFERIDOS DO SUS - UNIÃO		
SubTotal		565.000,00
10.302.1004.1.144	Aquisição de veículo para assistência de média e alta complexidade.	25.000,00
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente	25.000,00
Fonte de Recursos: 100.000 GERAL TOTAL		
SubTotal		25.000,00
10.122 – Administração Geral		
10.122.1006 – VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
10.122.1006.2.208	Manutenção de ações de saúde pública decorrentes do enfrentamento de emergências	15.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	15.000,00
Fonte de Recursos: 300.003 COVID-19 SUS - UNIÃO		
SubTotal		15.000,00
10.301.1003.1.015	Aquisição de veículos, móveis e equipamentos para a atenção básica.	90.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00
Fonte de Recursos: 300.001 RECURSOS TRANSFERIDOS DO SUS - UNIÃO		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	40.000,00
Fonte de Recursos: 300.001 RECURSOS TRANSFERIDOS DO SUS - UNIÃO		
SubTotal		90.000,00
10.301.1003.1.143	Aquisição de veículo para a atenção básica.	55.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	55.000,00
Fonte de Recursos: 300.001 RECURSOS TRANSFERIDOS DO SUS - UNIÃO		
SubTotal		55.000,00
10.305 – Vigilância Epidemiológica		
10.305.1006 – VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
10.305.1006.1.020	Aquisição de veículos, máquinas, móveis e equipamentos para a vigilância em saúde.	40.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	40.000,00
Fonte de Recursos: 300.003 COVID-19 SUS - UNIÃO		
SubTotal		40.000,00
Total		3.380.000,00



Art. 3º Ficam autorizadas suplementações na dotação do crédito especial de que trata esta Lei, no mesmo percentual constante da Lei n.º 1.600, de 08 de dezembro de 2023 - Lei Orçamentária Anual vigente, utilizando para tanto, os recursos de que trata o parágrafo primeiro do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 4º O Crédito Especial de que trata esta Lei, não causa impacto financeiro e orçamentário, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com a despesa aumentada sendo compensada pela redução de dotação orçamentária, em igual valor, com adequação ao art. 6º, da Lei n.º 1.578, de 06 de setembro de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo
GABINETE DO PREFEITO, 21 de maio de 2024.

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
JOSUÉ MENDES DA SILVA
- Prefeito-



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N.º 011, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da Câmara de Vereadores de Agrestina-PE,
Exmos. Senhores Vereadores,

Encaminhamos à deliberação dessa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo, objetivando a abertura de um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ **3.380.000,00** (três milhões, trezentos e oitenta mil reais), destinados a custear despesas com atenção básica de saúde e média e alta complexidade, através do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, mediante Contrato de Rateio firmado pelo Município nos termos da Lei nº 1.583/2023, de 26 de setembro de 2023.

Segundo o que dispõe o art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são créditos especiais, aqueles destinados as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Porém, as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público determinam a vinculação de recursos para realização das despesas.

O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade incluir as despesas nele indicadas, no orçamento deste ano, para atendimento das necessidades e consequente adequação orçamentária.

A abertura do Crédito Especial proposto correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias constantes no orçamento corrente conforme disposto no art. 2º desta Lei.

Sendo assim, esperamos desta Câmara Municipal o apoio necessário para aprovação do presente projeto, em regime de urgência na forma regimental, possibilitando a realização das referidas despesas dentro dos prazos previstos pela mencionada Lei Complementar.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos protestos de consideração e estima.

Agrestina – PE, 21 de maio de 2024.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA SILVA:2121120548
7

Assinado de forma
digital por JOSUE
MENDES DA
SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA

- Prefeito -



Gabinete do Prefeito

Rua Capitão Manuel Matulino, N°21

Centro, Agrestina - PE 55.495-000

CNPJ: 10.091.494/0001-10

(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br

gabinete.agrestina@hotmail.com

OFÍCIO GP nº 114/2024.

Agrestina – PE, 21 de maio de 2024.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina

2210512024 nº 157

Maria José Martins B. Santos

Ao

Exmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo Municipal
SAULO ALVES BATISTA

- Câmara de Vereadores de Agrestina-PE -
- Casa Legislativa Agrício Brasil -

Exmo. Sr. Presidente,

Vimos por intermédio do presente, reenviar a essa Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 011, de 21 de maio de 2024, que “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”**.

O referido projeto tem por escopo a abertura de um Crédito Adicional Especial, destinados a custear despesas com atenção básica de saúde e média e alta complexidade, através do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, mediante Contrato de Rateio firmado pelo Município nos termos da Lei nº 1.583, de 26 de setembro de 2023.

Ciente senso de responsabilidade dos Pares que compõem essa Respeitável e Louvável Casa Legislativa e ante a importância procedimental do presente pleito, bem como a sua correção e respeito à Legislação Federal, aguardo sua aprovação pela unanimidade de seus membros.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA SILVA:2121120548
7
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA

- Prefeito -



Gabinete do Prefeito

Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21

Centro, Agrestina - PE 55.495-000

CNPJ: 10.091.494/0001-10

(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br

gabinete.agrestina@hotmail.com



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. **PROJETO DE LEI Nº 011, DE 21 DE MAIO DE 2024.** ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO PARA CUSTEIO DE DESPESAS. LEI AUTORIZATIVA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO PELO EXECUTIVO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. VIABILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVA FEDERAL. INDICAÇÃO DE RECURSOS EXISTENTE. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGILASTIVA. VIABILIDADE LEGAL DE TRÂMITE DO PROJETO.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Executivo Nº 011/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização da abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

O referido projeto possui 07 (sete) artigos, e é acompanhado de mensagem do gestor municipal, que trata do encaminhamento do projeto de lei, solicitando abertura de crédito adicional especial, conforme assinatura de Protocolo de Intenções,

autorizado pela Lei nº 1.578 de 06 de setembro de 2023, juntamente expondo a justificativa para a proposição do referido projeto de lei.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo prefeito Josué Mendes da Silva, em 21/05/2024, com registro no Protocolo Central desta referida câmara municipal na mesma data.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, com número 011/2024, datado em 21 de maio de 2024, com a seguinte descrição:

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Apõe-se, de início, que se tem a apresentação do referido projeto por meio de Ofício do Gabinete do prefeito, nº 114/2024, datado em mesma data do projeto, a esse vieram anexados a mensagem do gestor municipal à referida câmara, e o projeto a ser analisado, com sete artigos, sem quaisquer parágrafos, incisos e alíneas.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Conforme presente em seu bojo, este projeto de lei busca que se autorize a abertura de Crédito Adicional Especial em total no valor de R\$ 3.380.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta mil reais), com fito de custear despesas desta edilidade com a educação básica de saúde e média e alta complexidade, através do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, mediante contratom de Rateio firmado pelo Município nos termos da Lei nº 1.583/2023, de 26 de setembro de 2023.

De pronto, aludiu-se na mensagem que ante inexistência de previsão em lei orçamentária própria se faz necessária a propositura do referido projeto.

Para mais, a mensagem informa tratar-se de crédito especial a ser aberto com objetivo de custear aquelas despesas devidamente especificadas.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Inaugurando a apreciação, aponta-se que o artigo 18 do Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) prevê a autonomia dada à municipalidade para sua organização político-administrativa:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sob a óptica jurídica, entende-se a autonomia política como uma congregação de capacidades permitidas ao ente federativo para promover sua própria organização, seu próprio governo bem como sua administração, sua legislação e de seu orçamento.

Nessa toada, a autoadministração e a auto legislação contemplarão competências materiais e legislativas, na forma que o art. 30 desta Carta Maior consignou:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I - Disposições Gerais, do Capítulo I - Do município, Do Título I - Da Organização Municipal.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber**, como se observou no artigo derradeiro da CRFB/1988.

B) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Nesse sentido, dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



PORTO E RODRIGUES

ADVOCACIA

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

A nível municipal, sua lei orgânica garante que seja dada iniciativa a leis ordinárias por parte do prefeito municipal, conforme cabeça do seu art. 32:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Todavia, sendo lei complementar, sua aprovação se dará somente por maioria absoluta dos membros da referida Câmara municipal, nos termos do art. 33. O projeto em observação não trata de matéria para a qual se tenha de ser complementar, pois não está previsto no parágrafo único do artigo acima mencionado:

Art. 33 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as que disponham sobre:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Analisando a matéria do projeto, percebe tratar de conteúdo cuja iniciativa exclusiva cabe ao Prefeito, pois sobrevirá lei que disporá acerca de orçamento público municipal, como anuncia o inciso IV do art. 34 daquela mesma lei municipal maior:

Art. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e matéria tributária.

Ademais, tem o prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo em análise (inciso III do art. 53 da Lei Orgânica dessa urbe).

Logo, pois, essa iniciativa para a deflagração do processo legislativo desse projeto de lei ordinária em pauta é adequada, pois esse apresentado trata de questões ligadas à abertura de créditos para despesas indicadas, ou seja, cujas disposições impõem caráter de adequação orçamentária, assim compete exclusivamente ao Prefeito, o autor desta proposição.

C) DA FUNDAMENTAÇÃO E DAS NORMATIVAS PERTINENTES AO CASO

Define-se crédito público como uma autorização para gastos e expressa limite máximo de recurso a ser aplicado a determinado fim¹.

Por sua vez, ajustes orçamentários são alterações impostas à lei orçamentária, a fim de adequá-la quantitativa ou qualitativamente, à sua execução durante o exercício financeiro ao qual a normativa se vincula.

Os créditos especiais englobam suplementação de autorizações insuficientemente dotadas ou inclusão de despesas não computadas. Ao caso do projeto, amolda-se esse derradeiro apontamento.

Representam, pois, ajustes do Orçamento pela legislação pertinente.

¹ Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32; Ariosto de Rezende Rocha, Elementos de direito financeiro e finanças, v. 1, p. 85.

Nesse caminho, aponta o art. 40 da Lei 4.3240, de 1964, normativo estatuiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Tem-se o art. 41 definindo o que são créditos adicionais especiais, como vaticina em seu inciso II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, elenca-se como pressupostos das autorizações das despesas, nos termos do seu art. 167, inciso V2: a) a autorização legislativa e b) a indicação de recursos, porém, em ambos os casos, evidencia-se a ressalva quanto aos créditos extraordinários.

Inexistindo tais pressupostos, impor-se-á a ilegalidade à autorização intentada de despesa, seja essa suplementada ou criada.

Por derradeiro, o ato de abertura de crédito deverá indicar, inequívoca e expressamente, a espécie, a importância/monta e a classificação da despesa,

² Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

como possível seja, para que se o identifique, como determina o art. 46 da Lei Nº 4.320. de 1964.

D) DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS:

Diz-se créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não houve dotação orçamentária, no intuito de atender à criação de projetos e programas eventuais, mormente especiais, que não foram vislumbrados em orçamento.

Pelo crédito especial, cria-se novo programa ou elemento de despesa, cujo objetivo não se previu no determinado orçamento.

A normativa da Lei Nº 4.320, de 1964 em seu artigo 42, demanda que seja por meio de lei específica a referida autorização legislativa, bem como vigorarão tais créditos durante o exercício financeiro em que forem autorizados, exceto se promulgados nos ultimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderiam ser reabertos nos limites de saldo restante seus no ano de sua autorização e vigeriam até o final do subsequente exercício ao da autorização.

Em mesmo caminho, o art. 43 endossa:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



PORTO E RODRIGUES

ADVOCACIA

II - os provenientes de excesso de arrecadação;
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Ao caso deste projeto, cabe-se fazer algumas considerações. De imediato, verifica-se que o projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforçar as

dotações orçamentárias vigentes, consoante aos mandamentos dos artigos supraditos na lei federal de referência.

Doutro lado, a propositura pela abertura do referido crédito buscou apontar a indicação dos recursos correspondentes.

Observe-se que as despesas arcadas pelos créditos abertos por atenção ao artigo 1º do projeto de lei em pauta realizar-se-ão a partir de recursos provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Para o caso, inexistente outro projeto em trâmite que proponha alteração qualquer aos pontos suscitados no projeto em análise.

Apreende-se, pois, que o projeto de lei em estilha foi precedido da referida justificação para sua propositura, atendeu às normativas locais, bem como indicou a existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa municipal aludida.

Assim se diz em razão da existência de indicação de que os valores de recursos disponíveis para tais despesas serão provenientes da estimação de orçamento ao município, mormente o superávit financeiro, consolidado como visto mediante Balanço Patrimonial do exercício do ano de 2023, ou seja, advindo das reservas legais postas na Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000, atendendo às especificações do artigo 43 acima mencionado.

Para encerrar, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Nº 101/2000, que dispõe:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

E) DA NORMATIVA ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL VIGENTE:

Em âmbito municipal, a normativa que rege o caso é a Lei Municipal Nº 1.578, de 06 de setembro de 2023, que dispôs sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e deu outras providências.

Esta norma local, em seu art. 3º, aponta que serão seguidas para conformar a elaboração da sua lei orçamentária as legislações federais pertinentes, é dizer que a lei orçamentária municipal obedecerá às previsões da Lei federal Nº 4.320, de 1964, e a Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas legais de direito financeiro:

Art. 3º. As diretrizes gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Agrestina para o exercício financeiro de 2024, obedecerão às normas financeiras vigentes expressas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais de direito financeiro.

Encontra, ainda, esse projeto respaldo na legislação de diretrizes orçamentárias municipal, consoante o art. 19 seu:

Art. 19. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos de Lei Orçamentária e de abertura de Créditos Adicionais,

enquanto não iniciada a votação pela Câmara, da parte cuja alteração é proposta.

De modo similar à lei federal em observação, a normativa municipal veda a abertura de créditos sem autorização legislativa prévia, sem indicação de valor ou de recursos correspondentes (vide Inciso V do ser art. 2º).

Além desse ponto normativo, tem-se a possibilidade de adoção de novos projetos ou atividades, sobretudo quando contemplados com recursos de transferências voluntárias da União ou do Estado, não previstas, que se incluirão no Plano Plurianual, com a devida autorização legislativa após devida solicitação de abertura de crédito especial ou suplementar, como posto no parágrafo 5º do art. 6º da lei orçamentária anual vigente:

§ 5º. É permitida ao Poder Executivo, durante a execução orçamentária, a adoção de projetos ou atividades não incluídas nas prioridades constantes do anexo I, principalmente para a cobertura de despesas decorrentes de estado de emergência ou calamidade pública ou contempladas com recursos de transferências voluntárias ou emendas parlamentares da União ou do Estado, não previstas, que serão incluídas mediante abertura de créditos adicionais especiais ou extraordinários, conforme o caso, com autorização para inclusão no Plano Plurianual, quando necessário.

Ora, observa-se que existe possibilidade de solicitação de tal abertura pelo Poder Executivo municipal, o que convalida a admissibilidade de apreciação de tal projeto normativo por esta Casa.

Lado mesmo, tem-se a seguinte previsão no art. 7º da susodita lei orçamentária local:

Art. 7º. As ações incluídas na Lei Orçamentaria Anual para 2024 que não constem no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 serão incluídas na proposta de alteração do Plano Plurianual a ser encaminhada ao Poder Legislativo por ocasião da remessa do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

Dessa forma, pelo aspecto legal e formal, tem-se viabilidade no projeto normativo indicado.

F) DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO REFERIDO PROJETO

Insta destacar que não foi trazida junto ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a ausência desse documento atende às condições estabelecidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Entende-se ser desnecessária a apresentação da referida estimativa

ao projeto ora proposto, explica-se.

Atente-se que o artigo 1º deste projeto em análise buscou especificar as despesas para as quais serão destinadas as montas pretendidas com a abertura dos créditos solicitados.

Entretanto, o artigo 2º do projeto em comento aponta que os recursos destinados à referida abertura de crédito referido serão decorrentes da anulação parcial da dotação orçamentária, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Logo, o projeto sob análise atende parcialmente às exigências legais, informando cada dotação a ser criada, mas sem indicar em números absolutos quais recursos totais de cada dotação serão utilizados para suprir estas dotações preexistentes, ou seja, sem evidenciar, no caso, o valor de superávit obtido no ano anterior, o que deverá vir a constar conforme este último artigo acimado da propositura legal no referido decreto.

Todavia, havendo a demonstração dos cancelamentos suficientes às novas dotações a partir dos créditos requeridos, como indicado na conjugação dos artigos supramencionados, o projeto de lei, indicando a previsão orçamentária da qual serão alocados os recursos financeiros necessários para implementação da referida abertura creditícia, sendo, desde logo, entendido como possível de ser apreciado, pois, pela anulação/estorno de despesas, por exemplo, se faz igualmente verificada a inexistência de aumento de despesas no orçamento público municipal vigente diante das anulações totais ou parciais pretendidas nas dotações orçamentárias outrora indicadas e ou pelo uso de valores do superávit do ano derradeiro, e, assim, portanto, dispensar-se-á apresentação de estimativa de impactos orçamentário e financeiro.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO pelo seguimento e aprovação do Projeto de Lei ordinária Nº 011, de 21 de maio de 2024, considerando que**



PORTO E RODRIGUES

ADVOCACIA

a destinação de recursos oriundos da referida abertura creditícia respeitou a toda a legislação municipal, ao interesse público e é assunto local, bem como encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais na temática, estando seus artigos propostos balizados pelos ditames das leis federais retromencionadas e encontram respaldo na legislação municipal pautada.

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 23 de maio de 2024.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO E TRIBUTOS.**

I - Relatório

O Projeto de Lei do Executivo nº 011/2024, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar destinado a custear as despesas com Atenção Básica, Média e Alta Complexidade, através do CONIAPE, foi submetido a esta Comissão para análise e parecer conjunto.

O pronunciamento imediato das comissões se dá pelo pedido de urgência aprovado por este poder legislativo municipal, subscrito e aprovado por no mínimo maioria simples dos vereadores. Tal urgência se justifica pelos seguintes motivos:

Ajuste Necessário nas Dotações Orçamentárias:

O projeto visa a alteração das dotações orçamentárias para assegurar que os recursos já previstos sejam corretamente alocados às áreas de atenção básica de saúde e média e alta complexidade. Este ajuste é essencial para que o orçamento reflita fielmente as necessidades emergentes da saúde pública municipal.

Prevenção de Prejuízos à Saúde Pública:

Sem a readequação das dotações, corremos o risco de comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços de saúde. A urgência se faz necessária para evitar qualquer interrupção nos serviços essenciais de saúde, o que poderia resultar em graves prejuízos à população.

Eficiência na Gestão Orçamentária:

A aprovação imediata da alteração das dotações orçamentárias permitirá uma gestão mais eficiente dos recursos disponíveis, garantindo que os fundos sejam direcionados para as áreas de maior necessidade e urgência, conforme identificado pelo Consórcio Público Intermunicipal.

Cumprimento de Compromissos Legais e Administrativos:

A medida é necessária para o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Município no Contrato de Rateio firmado conforme a Lei n.º 1.583/2023. A demora na readequação das dotações compromete a execução dos planos acordados no consórcio intermunicipal, afetando a coesão e a cooperação regional na área de saúde.

Urgência no Atendimento às Demandas de Saúde em Situações de Emergência:

Dada a imprevisibilidade das demandas de saúde, especialmente em situações de emergência e surtos epidêmicos, a alteração das dotações orçamentárias é crucial para garantir a disponibilidade imediata de recursos financeiros, permitindo uma resposta rápida e eficaz a qualquer eventualidade.

II - Voto do Relator

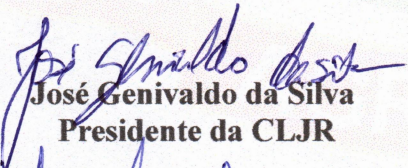
Após minuciosa análise, constatou-se que o Projeto de Lei em questão está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta objetiva atender às necessidades essenciais de atenção à saúde da população, garantindo recursos adicionais para tal fim.

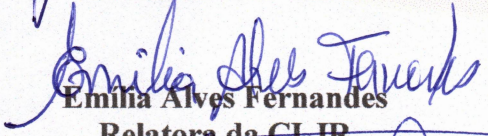
Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 011/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o fundamental para o adequado custeio das despesas mencionadas.

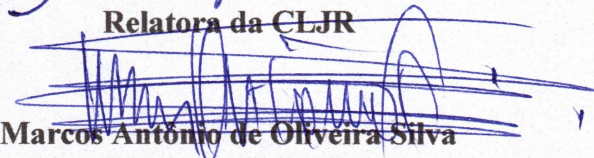
III - Decisão das Comissões

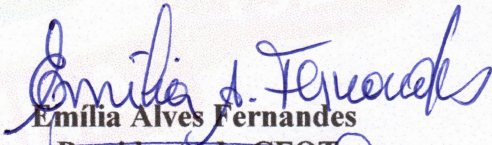
As Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento e Tributos, por decisão unânime, aprovam o Projeto de Lei do Executivo nº 011/2024, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar destinado a custear as despesas com Atenção Básica, Média e Alta Complexidade, através do CONIAPE. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

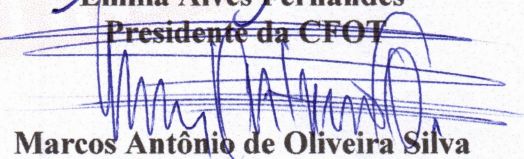
Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 23 de maio de 2024.

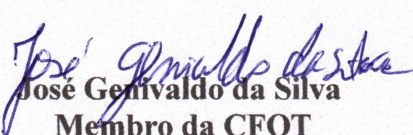

José Genivaldo da Silva
Presidente da CLJR


Emília Alves Fernandes
Relatora da CLJR


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Membro da CLJR


Emília Alves Fernandes
Presidente da CFOT


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relatora da CFOT


José Genivaldo da Silva
Membro da CFOT